





### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Protocolo nº: 21.406.775-7

Ref.: Edital de Credenciamento nº 04/2021

Recorrente: PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E

SAÚDE - CNPJ 25.066.410/0001-66.

### I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica Pro-Vitta Associação Beneficente de Assistência Social e Saúde, em razão da sessão de análise documental realizada no dia 27/11/2023, no Hospital Regional do Norte Pioneiro, referente ao Edital de Credenciamento nº 04/2021.

## II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Inconformada com a sua inabilitação, a recorrente alega que a mesma foi inabilitada de forma equivocada, tendo em vista que apresentou o atestado de responsabilidade técnica de pessoa jurídica junto ao CRM, de forma regular e atualizada, juntamente com os demais documentos exigidos em edital, estando em conformidade com todas as normas condicionais para participação do certame.

Alega que ao não habilitar a qualificação técnica jurídica da empresa, a FUNEAS está exigindo algo que não fora estipulado em edital, que é o documento que rege o presente certame.

#### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

a) Seja acatado as presentes razões de recurso, e no mérito, julgar procedente, a fim de que seja declarada a requerente habilitada.







# IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesma foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.2 do Edital dispõe:

"14.2 Os recursos deverão ser entregues por escrito, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento"

A recorrente encaminhou em tempo hábil a solicitação, enviando a documentação presencialmente, atendendo ao prazo para recurso é de 5 dias úteis a contar da data da realização da sessão.

Mas diante do exposto, cumpre esclarecer que o credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Logo, por inexistir qualquer concorrência, enquanto estiver na vigência o credenciamento, resta claro que qualquer interessado pode participar, podendo iniciar a prestação de serviços caso cumpra com os requisitos do edital.

É importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 4507/2009 em seu artigo 1º, parágrafo 1º dispõe que "O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no art. 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado".







O art. 2º dispõe ainda "O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não".

Dando continuidade, outro princípio aplicável à Administração Pública é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual estabelece, resumidamente, que a Administração Pública estará restrita aos termos do edital para a sua tomada de decisões.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, artigo 41 e artigo 55, inciso XI, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõem que a **Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório.** 

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estratiamente vinculada.

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleceçam

(...)

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O edital de credenciamento segue as exigências específicas de qualificação técnica, de acordo com o artigo 5º do Decreto 4507/2009 que dispõe "O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações".

Como já mencionado anteriormente, o credenciamento é um processo por meio de préqualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, que atendem os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste.

É importante ressaltar que a fim de evitar abusos no uso da modalidade de credenciamento, o Tribunal de Contas da União – TCE, questionado sobre a legalidade da referida modalidade (Decisão 656/1995), posicionou-se positivamente, com fundamento no







artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e seguintes requisitos abaixo elencados, o credenciamento é um ato legal:

- 1 Ampla divulgação, inclusive por meio de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;
- 2 fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a se credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
- 3 fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- 4 consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;
- 5 estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- 6 permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
- 7 prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
- 8 possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
- 9 fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)". (TCU 656/1995. Processo n.º TC016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549)".

Diante do exposto, o credenciamento é um instrumento célere para a contratação de prestadores de serviços na área da saúde muito bem vindo, vez que o Poder Público, atualmente, não possui condições de prestar serviços médicos de modo exclusivo, e não somente isso, no intuito de prestar um serviço humano e de qualidade à população, o Gestor Público que deseja credenciar prestadores da área de saúde deve fixar critérios e exigências mínimas para tal execução.







Considerando que o credenciamento não é uma modalidade de licitação que se compara com a modalidade de Pregão Eletrônico, mas sim, a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, sendo assim, o entendimento do TCU apresentado pela requerente é relativo a pregão eletrônico, não sendo aplicável no presente caso, haja vista que se trata da modalidade de credenciamento.

Em tempo, destaca-se o artigo 79 da nova Lei Federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos administrativos, que dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

 IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;







V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Necessário ainda mencionar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento as propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regularmente, é impossibilitado que as cláusulas seja descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também, será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

É cediço que ao administrador público só cabe agir dentro dos estritos limites definidos pelo ordenamento jurídico, em homenagem à legalidade ampla, devendo observar, ainda, os demais princípios administrativistas para dar legitimidade às suas ações.

Importante destacar que a Comissão de Credenciamento possui legitimidade para analisar as documentações apresentadas pelas empresas interessadas, utilizando-se de critérios objetivos dispostos no instrumento convocatório.







Antes de adentrar no mérito das alegações, é importante mencionar que é de praxe na doutrina e jurisprudência dividir a qualificação técnica em duas espécies. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela empresa de que dispõe, para a execução do serviço, de profissional especializado, conforme suas atribuições. Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir pessoal e demais elementos materiais para a execução do serviço.

No item 10.1 do Edital de Credenciamento n° 04/2021, que trata dos documentos a serem apresentados na habilitação, observa-se que no subitem 10.1.4.4 não constam no rol de exigências de comprovação de Responsável Técnico especialista em GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA, conforme é observado abaixo no descritivo do Edital de Credenciamento n° 04/2021:

10.1.4.4. Atestado de responsabilidade técnica da pessoa jurídica junto ao CRM/PR;10.1.4.5. Certidão negativa da pessoa jurídica emitida pelo CRM/PR

Desta forma, conforme leitura do descritivo do Edital, nota-se que as exigências impostas pela Comissão de Credenciamento do HRNP, relatando que: [...] o objeto do credenciamento pretendido guarda exclusiva relação com a especialidade de GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA" estão em inconformidade aos requisitos exigidos no Edital de Credenciamento Médico nº 04/2021, restringindo assim, a disputa dos demais no certame.

Portanto, entende-se que não é possível estabelecer características que ultrapassem o indispensável sob pena de frustrar ocertame.

### V. DOS REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO

Os princípios norteadores da Administração Pública e dos procedimentos licitatórios devem ser observados e estarem presentes para a modalidade de inexigibilidade licitatória por credenciamento, no que se aplicarem.







Dentre os quais, destacamos os Princípios da Publicidade, Isonomia, Moralidade, da Impessoalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Supremacia do Interesse Público, Eficácia e Eficiência, que são de suma importância à lisura de tal procedimento.

É relevante salientar que o ato convocatório deve estabelecer os **critérios objetivos de qualificação**, aos moldes de uma licitação, não podendo credenciar os interessados por uma avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa competente. Deve haver um ato convocatório **com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e credenciamento dos interessados**, bem como a observância dos prazos de publicidade.

Nesse sentido, ressalta-se o que preceitua o artigo 5º do Decreto Estadual 4.507/2009:

Art. 5°. O edital de credenciamento deverá conter objeto específico, exigências da habilitação (em atendimento ao previsto no artigo 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007), as exigências de qualificação técnica contendo as condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço, as regras da contratação e os valores fixados de acordo com cada categoria de atuação, assim como a minuta de termo contratual e os modelos de declarações.

Nota-se que o edital de credenciamento, salvo melhor juízo, a todos esses requisitos estabelecidos pela regra supracitada, torna-se apto do ponto de vista jurídico.

Além do mais, o edital de credenciamento/chamamento público atendeu às demais normativas elencadas no Decreto Estadual nº 4.507/2009, uma vez que contemplou a possibilidade de qualquer pessoa jurídica que atender aos requisitos previstos no edital participar do certame; delimitando o objeto; instituindo os regramentos para a inscrição, para a préqualificação, para a apresentação da documentação necessária, para o requerimento de credenciamento; prevendo o prazo de vigência do credenciamento; trazendo normativas acerca do procedimento como um todo, inclusive sobre os prazos a serem observados.

Ante ao exposto, verifica-se que o presente edital de credenciamento atende aos requisitos elencados na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e no Decreto Estadual nº 4.507/2009, cumprindo os requisitos jurídicos nesse tocante.







## VI. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEAS.

Curitiba, 01 de dezembro de 2023.

Ednei Mansano
Presidente da Comissão de
Credenciamento

Roberta Rocha Denard Membro da Comissão





# DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEAS Protocolo nº 21.406.775-7 DESPACHO nº 1.197/2023

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela pessoa jurídica PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE, em razão da sessão de análise documental realizada no dia 27/11/2023, referente ao Edital de Credenciamento / Chamamento Público n.º 004/2021, que visa atender o Hospital Regional do Norte Pioneiro.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. ACOLHO como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. 132/140 – mov. 09.
- IV. ACOMPANHO o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. CONHEÇO do recurso interposto pela empresa PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE, e RATIFICO a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 04 de dezembro de 2023.

Assinado eletronicamente/digitalmente

MARCELLO AUGUSTO MACHADO
Diretor Presidente FUNEAS





 $\label{thm:decomposition} \textbf{Documento: Despachol197P rotocolo21.406.7757 Decisao Credencia mento Recurso PROVITTA HRNP.pdf.}$ 

Assinatura Qualificada realizada por: Marcello Augusto Machado em 04/12/2023 17:19.

Inserido ao protocolo **21.406.775-7** por: **Maria Gabriela Robles de Oliveira** em: 04/12/2023 08:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual  $n^{\varrho}$  7304/2021.